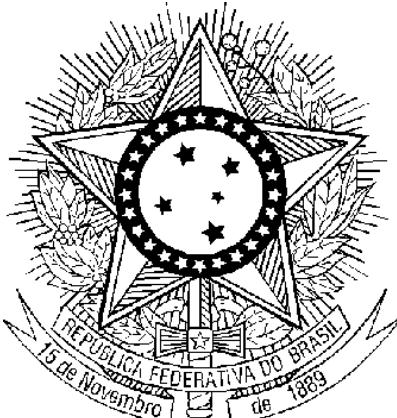


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.423-B, DE 2007
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga - UFSCAR - Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo; tendo pareceres da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SÉTIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial**II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga Estado de São Paulo, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal de Pirassununga – UFSCAR – Pirassununga, terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A UFSCAR/Pirassununga terá por objetivo ministrar ensino superior e desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento de promover a extensão universitária.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos por esta Lei passam a integrar o corpo discente da UFSCAR - Pirassununga, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao

funcionamento da UNIPIRA;

II – transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de Pirassununga para a Universidade Federal de São Carlos, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

III – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Pirassununga – UFSCAR - PIRASSUNUNGA, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos de São Paulo, com sede no Município de São Carlos, no Estado da São Paulo.

§ 1º A UFSCAR - Pirassununga terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSCAR - Pirassununga, que terá personalidade jurídica autárquica, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º Passarão a integrar a UFSCAR - Pirassununga, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e cursos integrantes da Universidade Federal de São Carlos, situados no Município de São Carlos.

§ 4º Os alunos regularmente matriculados nos cursos da Universidade Federal de São Carlos e transferidos nos termos do **caput** passarão a integrar o corpo discente da UFSCAR - Pirassununga, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

§ 5º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar o cargo de Reitor e demais cargos e funções necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominações das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da UFSCAR - Pirassununga, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na UFSCAR - Pirassununga, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFSCAR - Pirassununga.

§ 6º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária vigente na data de publicação desta Lei, em favor da UFSCAR - Pirassununga, respeitada a dotação orçamentária da Universidade Federal de São Carlos.

§ 7º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto no **caput**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação da Universidade Federal de Pirassununga, objetivo deste projeto, representa a interiorização do ensino público superior no Estado de São Paulo e no país, indo ao encontro dos anseios de grande parte da população que residem no interior, principalmente dos jovens que estão em idade de freqüentar uma faculdade.

A Universidade é necessária para o aprimoramento do desenvolvimento econômico, social e cultural que a região vem adquirindo nos últimos anos. Assim, a formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica, a extensão universitária, e, principalmente, benefícios à população local, proporcionarão a criação de um novo pólo tecnológico estratégico de desenvolvimento para a região de Pirassununga e para o País.

A região de Pirassununga é de grande importância na cadeia produtiva Localizada no eixo de mais intenso desenvolvimento sócio-econômico do Estado – [São Paulo à Ribeirão Preto] - a 207 quilômetros da capital, Pirassununga apresenta uma economia bastante diversificada, fundamentada na prestação de serviços, na indústria, na agropecuária e no turismo.

Com ótima qualidade de vida, infra-estrutura para turismo, segurança e uma administração participativa, fizeram com que os setores da Educação e Saúde tivessem melhorias expressivas, aumentando o número de alunos nas escolas e novos postos de saúde nos bairros gerando novos empregos.

Importantes instituições estão aqui sediadas, como o maior campus da Universidade de São Paulo, o Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais, o Forte Anhanguera, com o 2º Regimento de Carros de Combate e o 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, a Academia da Força Aérea e o Núcleo de Biologia de Peixes Fluviais.

A estratégica localização geográfica, complementada por malha rodoviária, faz com que possibilite atingir com facilidade, todas as regiões paulistas, além de outros Estados, representando assim outro aspecto relevante e a implantação de uma Universidade Federal na região é uma importante ação do Governo Federal para incentivar também as atividades de pesquisas científica e tecnológica relacionadas ao setor, bem como oferecer melhor capacitação profissional aos paulistas.

A criação de uma Universidade Federal de Pirassununga será voltada para o desenvolvimento econômico e sociocultural da região, o que possibilitará geração de emprego, renda e a redução do grau de desigualdade social e regional existente no país. Assim, levando aos jovens dessa área geográfica o direito de freqüentar o ensino superior público, cumprirá o Estado Brasileiro sua função social de universalizar o ensino público.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2423, de 2007, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga – UFCAR – Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Estado de São Paulo.

A Universidade Federal de Pirassununga terá como objetivos: ministrar o ensino superior sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação em diversos campos do saber e em suas variadas formas e modalidades; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária, especialmente no atendimento das necessidades da região em que se insere.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que a universidade é necessária para o aprimoramento econômico, social e cultural que a região vem adquirindo nos últimos anos. Acrescenta o nobre autor da propositura que “a região de Pirassununga é de grande importância na cadeia produtiva localizada no eixo de mais intenso desenvolvimento socio-econômico do Estado de São Paulo, apresentando uma economia bastante diversificada, fundamentada na prestação de serviços, na indústria , na agropecuária e no turismo.

Finaliza, argumentando que a criação da Universidade Federal de Pirassununga possibilitará a geração de empregos, renda e redução do grau de desigualdade social e regional existente no país, levando aos jovens o direito de freqüentar o ensino superior público. Contudo, o autor argumenta que, em contraposição a esse rico patrimônio ambiental e cultural, o Vale do Ribeira continua a apresentar os mais baixos indicadores sociais do Estado de São Paulo, inclusive os mais altos índices de mortalidade infantil e analfabetismo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2423, de 2007, julgamos serem sólidos e

convincentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se ignorar, principalmente no tempo em que vivemos, a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem supridas em todo o território nacional, de forma a atenuar as grandes desigualdades regionais que ainda se verificam.

Visivelmente, a região de Pirassununga , no Estado de São Paulo, pelo rico patrimônio ambiental, cultural e histórico que apresenta, bem como pela necessidade premente de criação de perspectivas econômicas para o seu desenvolvimento sustentável, está a demandar, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente pelo ensino superior, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação e de pós-graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária, reduzindo as desigualdades regionais e alavancando uma boa oportunidade de oferecimento de cursos superiores de qualidade.

Quanto à constitucionalidade, entendemos importante alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2423, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2007.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.423/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Frank Aguiar, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede do Município de Pirassununga, no Estado de São Paulo, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, localizada no mesmo Estado.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

Sua estrutura organizacional e a forma de funcionamento serão definidas segundo seu Estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

As unidades e respectivos cursos da Universidade Federal de São Carlos, situados no Município de São Carlos, devem passar a integrar a UFSCAR - Pirassununga, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade. Os alunos regularmente matriculados nesses cursos também são transferidos pela lei e passam a integrar o corpo discente da UFSCAR - Pirassununga, independentemente de adaptação ou qualquer exigência formal.

O Poder Executivo fica, ainda, autorizado a criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFSCAR – Pirassununga; transferir-lhe saldos orçamentários, bem como praticar os demais atos necessários à criação da nova universidade.

Na Câmara dos Deputados, este projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação e Cultura (CEC); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A CTASP aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o autor, em uma síntese da Justificação: *a região de Pirassununga é de grande importância na cadeia produtiva. Localiza-se no eixo de mais intenso desenvolvimento sócio-econômico do Estado de São Paulo e apresenta uma economia bastante diversificada, fundamentada na prestação de serviços, na indústria, na agropecuária e no turismo. Possui importantes instituições*

*ali sediadas, como o maior **campus** da Universidade de São Paulo, o Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais, o Forte Anhanguera, a Academia da Força Aérea e o Núcleo de Biologia de Peixes Fluviais. Além disso, a estratégica localização, complementada por malha rodoviária, possibilita o acesso com facilidade a todas as regiões paulistas, além de outros Estados, o que representa outro aspecto relevante para a implantação de uma universidade federal na região. A iniciativa do nobre Deputado Nelson Marquezelli firma-se, portanto, como de elevada relevância educacional para a região de Pirassununga.*

Ressalte-se que a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

Apesar do evidente mérito recém-justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.423, de 2007, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região de Pirassununga alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado Professor Sétimo
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Município de São Carlos, ambas no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal de Pirassununga – UFSCAR - Pirassununga, com sede na cidade de Pirassununga, a partir do desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, ambas no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

INDICAÇÃO N° , DE 2009

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, com sede no Município de São Carlos, ambas no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 2.423, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Pirassununga, com sede na cidade de Pirassununga, a partir do desmembramento

da Universidade Federal de São Carlos, no Município de São Carlos, ambas no Estado de São Paulo.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Professor Sétimo, relator da matéria, assim defende a iniciativa:

[...] a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão”.

O autor da iniciativa, Deputado Nelson Marquezelli, destaca também, numa síntese de sua justificação:

A região de Pirassununga é de grande importância na cadeia produtiva. Localiza-se no eixo de mais intenso desenvolvimento sócio-econômico do Estado de São Paulo e apresenta uma economia bastante diversificada, fundamentada na prestação de serviços, na indústria, na agropecuária e no turismo. Possui importantes instituições ali sediadas, como o maior campus da Universidade de São Paulo, o Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais, o Forte Anhanguera, a Academia da Força Aérea e o Núcleo de Biologia de Peixes Fluviais. Além disso, a estratégica localização, complementada por malha rodoviária, possibilita o acesso com facilidade a todas as regiões paulistas, além de outros Estados, o que representa outro aspecto relevante para a implantação de uma universidade federal na região

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.423-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Lira Maia, Marcelo Almeida, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.423, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Pirassununga, com sede no Município de Pirassununga, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos, no Estado de São Paulo, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e realizar a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um

dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal de Pirassununga, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.423, de 2007.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.423-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Lira Maia, Marcus Pestana, Reginaldo Lopes e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO